

PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO

Relativo à articulação entre o Instituto da Segurança Social e a Associação Nacional de Freguesias no âmbito da implementação do Estatuto do Cuidador Informal

Considerando:

Entre

O Instituto da Segurança Social, I.P., adiante abreviadamente designado por **ISS, I.P.**, com sede na Av. 5 de Outubro, 175, em Lisboa, pessoa coletiva de direito público n.º 505 305 500, representado pelo Dra. Catarina Marcelino Rosa da Silva e pela Dra. Sofia Margarida Baptista Cruz de Carvalho Campos Miranda, que outorgam na qualidade, respetivamente, de Vice-Presidente e Vogal do Conselho Diretivo, com poderes bastantes para a prática deste ato, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro;

E




A Associação Nacional de Freguesias, pessoa coletiva n.º 502 176 482, com sede na Rua José Ribeiro de Almeida, n.º 18 – 1.º Dto, Benedita, na Freguesia da Benedita, no concelho de Alcobaça e escritório no Palácio da Mitra, Rua do Açúcar, n.º 56, em Lisboa, adiante designada por **ANAFRE**, representada pelo Dr. Jorge Manuel Lebre da Costa Veloso, que outorga na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo;

Considerando que:

- a) A Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, aprovou o Estatuto do Cuidador Informal (ECI), que regula os direitos e os deveres do cuidador e da pessoa cuidada, estabelecendo as respetivas medidas de apoio;
- b) Compete ao ISS, I.P., e aos serviços competentes da Saúde, o acompanhamento, fiscalização e avaliação do cumprimento das medidas das respetivas áreas de intervenção, devendo providenciar os instrumentos e os meios adequados à sua concretização¹;
- c) Sempre que seja necessária a intervenção específica da competência do município ou de entidades de outros setores, designadamente da justiça, educação, emprego e formação profissional e forças de segurança, é dever dessas entidades a colaboração com o cuidador informal e com a pessoa cuidada, prestando-lhes toda a colaboração e apoios adequados²;

¹ Artigo 5.º da Lei n.º 100/2019

² Artigo 6.º da Lei n.º 100/2019

1

d) As entidades competentes do Serviço Nacional de Saúde (SNS) ou os serviços de ação social das autarquias que sinalizem o cuidador informal e a respetivo pessoa cuidada articulam-se com os serviços competentes da segurança social, para efeitos de apresentação e instrução do requerimento³,

e) Sempre que se justifique um acompanhamento e/ou intervenção complementares, devem ser acionados, em parceria com os profissionais de referência da área da saúde e da segurança social, os serviços competentes da autarquia, assim como, outros organismos ou entidades competentes para a prestação de apoios mais adequados, designadamente da área da justiça, educação, emprego e formação profissional e forças de segurança ⁴

f) A articulação entre o ISS, I.P. e as entidades públicas para efeitos da aplicação da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, é estabelecida através de protocolo, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 13.º da referida Lei;

É celebrado de boa-fé, no mútuo reconhecimento da plena capacidade contratual que lhes assiste e no respeito pelas normas aplicáveis vigentes, o presente protocolo, que se rege pelas seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA I

OBJETO

O presente protocolo tem por objeto a definição dos termos e condições da colaboração entre o Primeiro e a Segunda Outorgante destinada ao desenvolvimento de uma ação conjunta e concertada juntos das Freguesias no desenvolvimento de ações que promovam a divulgação da medida e o apoio a potenciais cuidadores informais, designadamente:

- a) Fomentar ações de sensibilização, informação e formação no âmbito do Estatuto do Cuidador Informal;
- b) Apoiar os potenciais cuidadores informais na instrução do processo de requerimento;
- c) Sinalizar aos serviços do ISS, IP potenciais cuidadores informais;
- d) Contribuir para o desenvolvimento das ações previstas no Plano de Intervenção Específico em vigor para cada Cuidador Informal;
- e) Proceder à identificação e sistematização de recursos de apoio ao desenvolvimento da medida.

³ Artigo 4º, nº2, do Estatuto do Cuidador Informal constante do anexo à Lei n.º 100/2019

⁴ Artigo 7º, nº10, do Estatuto do Cuidador Informal constante do anexo à Lei n.º 100/2019

CLÁUSULA II

OBRIGAÇÕES DA ANAFRE

A ANAFRE obriga-se a:

- a) Promover nas freguesias sessões de sensibilização, informação e formação sobre a medida do Estatuto do Cuidador Informal;
- b) Promover, através das Freguesias, apoio aos cuidadores no acesso à medida, nomeadamente:
 - I. Apoiando os cuidadores na apresentação dos pedidos de reconhecimento de estatuto;
 - II. Apoiando os cuidadores na submissão dos pedidos pela Segurança Social Direta (SSD);
 - III. Contribuindo para o desenvolvimento das ações previstas nos Planos de Intervenção Específicos, cedência de espaços e apoio na logística inerente à organização de sessões de informação e formação;
 - IV. Disponibilizando espaços para o desenvolvimento dos Grupos de Autoajuda;
 - V. Proporcionando a participação ou a inclusão, nas suas atividades/ ações os Cuidadores Informais
 - VI. Divulgando a medida do Estatuto do Cuidador Informal através dos meios de informação e comunicação normalizados e disponibilizados pelo ISS, I.P.
 - VII. Apoiando na procura de emprego, findos os cuidados prestados à pessoa cuidada.

CLÁUSULA III

OBRIGAÇÕES DA SEGURANÇA SOCIAL

O ISS, IP obriga-se a:

- a) Trabalhar em articulação com a ANAFRE e Juntas de Freguesia para promover as ações previstas na Cláusula II;
- b) Promover sessões de sensibilização, informação e formação sobre a medida do Estatuto do Cuidador Informal, em articulação com as Juntas de Freguesia, sempre que solicitado;
- c) Disponibilizar às Juntas de Freguesia os suportes de informação e de divulgação normalizados;
- d) Prestar toda a colaboração necessária no âmbito do desenvolvimento do presente protocolo.

CLÁUSULA IV

SIGILO

1. As entidades outorgantes e respetivos técnicos comprometem-se a guardar sigilo da informação cujo conhecimento lhes advenha das atividades desenvolvidas ao abrigo do presente protocolo, mesmo após o termo das suas funções.
2. A violação do disposto no número anterior faz incorrer o faltoso em responsabilidade civil e criminal, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

CLÁUSULA V

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

As partes obrigam-se a cumprir com a legislação em vigor em matéria de proteção de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento Geral de Proteção de Dados.

CLÁUSULA VI

CESSAÇÃO DO PROTOCOLO



O presente protocolo cessa:

- a) por mútuo acordo dos outorgantes;
- b) por extinção do seu objeto;
- c) por denúncia por escrito, por qualquer dos outorgantes, com a antecedência mínima de 90 dias, desde que devidamente fundamentado, nomeadamente sempre que ocorram circunstâncias que inviabilizem a sua vigência.

CLÁUSULA VII

FINANCIAMENTO

A execução do presente protocolo não implica quaisquer contrapartidas financeiras, sendo os encargos decorrentes da sua execução suportados pelos ora outorgantes.


Ceder.
4


CLÁUSULA VIII

VIGÊNCIA

O presente protocolo entra em vigor no dia da sua assinatura, cessando os seus efeitos nos termos da cláusula VI.

Lisboa, 01 de julho de 2022.



Catarina Marcelino

(Vice-Presidente do Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, I.P.)



Sofia Carvalho

(Vogal do Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, I.P.)



Jorge Manuel Lebre da Costa Veloso

(Presidente do Conselho Diretivo da ANAFRE)